



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*De. e Advogado da
Deliberação em Sessão Plenária em 853
Instrução de Relação e em Sessão
Supletiva Judicial.
Silva, 21/3/2012*

Procº2011-396/D – Índices de Produtividade Valores de Referência Processual

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na Sessão Plenária Ordinária de 13.03.2012, do Conselho Superior da Magistratura foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos 13 dias do mês de Março de 2012, pelas 11,10 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Ordinária**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Juiz Conselheiro Dr. Luís António Noronha Nascimento, Presidente; Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra, Vice-Presidente, Dr. António Manuel da Cruz Borges Pires, Dr. António Maria Pinto Leite, Dr. João Eduardo Vaz Resende Rodrigues e Dr. Victor Manuel Pereira de Faria, Vogais eleitos pela Assembleia da República; Juizes Desembargadores Dr. Tibério Nunes da Silva e Dr. José António Machado Estelita de Mendonça e Juizes de Direito Dr. Artur Dionísio do Vale Santos Oliveira, Dr. José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho, Dr. Rui Francisco Figueiredo Coelho e Dr^a Patricia Helena Leal Cordeiro da Costa, Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais. ----

Juiz Secretário, o Juiz de Direito Dr. Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins. -----

“Neste momento, pelo Exmº Sr. Presidente, foi determinado o prosseguimento dos trabalhos com a continuação da apreciação do relatório relativo ao trabalho efectuado sobre “Contingentação Processual, nas 1ª e 2ª instâncias”, (procº 2011-396/D), que se iniciou no Plenário Extraordinário do passado dia 29 de Fevereiro. -----

Depois de discutido, foi deliberado aprovar o estudo sobre os valores de referência processual efectuado na sequência do despacho proferido pelo Exmº Sr. Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 11 de Março de 2011, com a abstenção dos Exmºs Srs. Dr. Borges Pires e Dr. Vaz Rodrigues, com as seguintes considerações e eficácia: -----

- dever ter-se em conta o que no mesmo estudo se reporta aos números de processos que devem ser tidos em conta quanto ao trabalho dos Juizes das Relações, conquanto, obviamente, com sujeição à devida monitorização e não olvidando as situações especiais decorrentes da complexidade que vier a ser apresentada por determinados processos; -----

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- ser adequadamente ponderado que a realidade subjacente quanto à 1ª instância e que determinou a feitura do estudo se atinha à organização judiciária decorrente da ainda ora vigente Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, o que, justamente por isso, imporá que, de harmonia com a anunciada reforma judiciária, as conclusões do aludido estudo deverão ser objecto das necessárias reapreciação e adaptação, relevando aqui que, se porventura não vier a ser consagrada uma absoluta especialização dos Tribunais, os valores de referência processual indicados haverão, forçosamente, de ser reponderados; -----

- os indicados valores de referência processual deverão ser constantemente objecto de monitorização e adequação, mormente em face de alterações do direito adjectivo e, até, substantivo; -----

- nos referidos valores deverá atentar-se numa variação até 10%; -----

- de todo o modo, esses valores, no que à 1ª instância concerne, não poderão servir de índice vinculativo na apreciação do mérito e disciplina por parte dos serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura; -----

- deverá ter-se presente que os dados que defluem do estudo têm, como primordial objectivo, servir como uma base que, de uma forma o mais objectiva, substanciada e científica possível, permita ao Conselho pronunciar-se sobre as necessidades em meios materiais e humanos e quanto à eficácia que deve pautar à organização judiciária. -----

Pelos Exm^{os} Srs. Dr^a. Patrícia Costa e Dr. Rui Coelho, foi proferida a seguinte declaração de voto: -----

“Aprovou-se o estudo em referência, no que à 1.ª instância respeita, apenas e enquanto se mostra como um estudo inicial sobre a realidade observada, no passado, nas novas Comarcas trazidas pela reorganização judiciária efectuada à luz da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, sem poder ter efeitos mais ou menos vinculativos nomeadamente no que se refere às inspecções ao mérito dos juizes, à apreciação disciplinar da sua actividade, ou sequer como documento a considerar numa reforma do mapa judiciário, nomeadamente a que está em curso. -----

Apresenta-se, assim, como um documento com valor histórico, e nessa medida pode ser acolhido, mas ao invés sem poder, a nosso ver, e sempre ressalvado melhor entendimento, servir de base à prossecução de outras finalidades (nomeadamente as que estiveram na sua origem, ou seja, a definição de instrumentos que possibilitem ao Conselho Superior da Magistratura «aferir de valores de referência processual com

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

incidência, por entre o mais, nos quadros de juizes, com vista a poder emitir, se e quando ouvido, um parecer mais substanciado sobre eventuais projectos legislativos consagradores de novas comarcas»), pelas razões que se passam, muito sinteticamente, a expor. -----

Assim, e por um lado, quanto à denominação “contingentação processual”, parece-nos que a mesma não terá aqui a sua sede natural. -----

Quando desde há muito se vem falando de “contingentação processual” como uma aspiração da judicatura a concretizar, cremos que o que esteve e está em causa é a definição de limites aos sacrificios impostos aos juizes no tocante à tramitação e decisão dos processos postos a seu cargo, tentando apurar-se qual é o máximo de processos que um juiz, em condições normais, pode ter a seu cargo por forma a que uma resposta atempada a todos eles não represente um esforço inexigível por parte da judicatura. -----

Assim, ao centrar a análise na quantidade dos processos findos, sem atender nomeadamente aos processos pendentes e/ou entrados, o estudo não permite, a nosso ver, alcançar essa finalidade central que cremos ser própria da ideia de “contingentação”. -----

Também pelo mesmo motivo (não consideração das pendências existentes e das entradas) nos parece não ser possível que um documento desta natureza permita, com segurança suficiente, fundamentar uma decisão de alocação de meios humanos, quer no contexto de uma gestão quotidiana (através da afectação de recursos suplementares, para além do quadro), quer no contexto de uma reforma da organização judiciária. -----

Acresce que a excessiva ênfase na categoria de “processos findos” pode acarretar uma carga simbólica não desejada, qual seja a ideia de que a solução para os problemas da Justiça passa centralmente pelo estabelecimento de índices de produtividade que imponham a decisão, num determinado período, de um certo número de processos. -----

Não rejeitando, pelo contrário, a ideia de que Justiça tardia também é Justiça negada, porém tal ênfase pode criar o efeito nefasto de privilegiar desequilibradamente a celeridade sobre a qualidade na administração da Justiça. -----

Além disso, e como explicam VICTOR E. FLANGO/BRIAN J. OSTROM (Assessing the Need for Judges and Court Support Staff, 1996, pág. 8), «O número de processos findos é sugestivo do volume de trabalho que os juizes actuais asseguram.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Se o número de processos findos aumentar, contudo, isso é resultado de um esforço feito pelos juizes, de um maior esforço da parte dos advogados para resolver os litigios através de transacção, de uma "limpeza dos registos" efectuada pelos funcionários, ou uma combinação destas três circunstâncias? De igual modo, não se pode atribuir, necessariamente, uma diminuição do número de processos findos a um decréscimo da actividade judicial, por oposição a outros factores; por exemplo, alterações nos procedimentos ou a entrada de casos mais complexos que consomem mais tempo de trabalho do juiz. Devido a estas ambiguidades, o número de processos findos não oferece uma orientação segura no tocante à necessidade de criação de novos lugares de juizes».

○ Nessa medida, não estamos convencidos de que o "Normative Method", método central adoptado no estudo em análise, seja o mais adequado para realizar tal tarefa, sobretudo no que diz respeito à primeira instância, onde as variáveis a considerar são inúmeras (aceita-se que, quanto à segunda instância, seja mais fácil fazer um juízo de prognose com base na experiência verificada no passado, atenta a maior homogeneidade dos procedimentos, pese embora, também aqui, haja que ponderar variáveis ligadas nomeadamente à complexidade dos processos e as quais, em concreto, poderão distorcer em grande medida os resultados gerais obtidos).

○ Assim, e no que respeita à organização judiciária, importa ponderar ainda muitos outros factores, como, por exemplo, a necessidade de facilitar o acesso à Justiça em zonas mais remotas, a legislação processual aplicável e conseqüente carga de trabalho expectável para cada tipo de processo, a maior ou menor experiência do juiz na função concreta desempenhada, a especialização ou não dos tribunais, entre outros.

○ Além disso, o "Normative Method" apresenta uma limitação de origem, mas de vulto, sobretudo quando centralizado na análise dos processos findos: ao olhar essencialmente para a realidade passada, atendendo ao número de processos findos mas sem apurar, afinal, em que condições foram eles concluídos pelos juizes que os tramitaram (e, portanto, se esse número não foi já obtido com sacrificio nomeadamente dos magistrados em questão, caso em que tal não pode ser considerado como padrão permanente de produtividade), pode implicar a consagração de índices de trabalho desajustados e injustificados como valores mínimos de produtividade para todos os juizes.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O inverso também se pode verificar, em tese: se o sistema, na realidade passada analisada, esteve a trabalhar abaixo do esforço exigível, os números obtidos para o futuro pecarão por defeito. -----

Sendo certo que, de todo o modo, não é essa a realidade que a experiência nos tem mostrado, pois o que se verifica é que, em geral, o sistema, nomeadamente no que aos juizes respeita, tem trabalhado em excesso de esforço – porém, adianta-se esta nota para tentar demonstrar o perigo da adopção deste método. -----

Para além disso, em tribunais em que o nível de congestionamento do serviço for elevado, a tramitação de todos os processos pendentes exigirá um maior esforço do juiz que não poderá deixar de se reflectir na sua disponibilidade para realizar os julgamentos e proferir decisões finais, assim limitando o número de processos que poderá ele findar num determinado lapso temporal. -----

Por outro lado, os resultados a que o estudo chega partem essencialmente dos números de processos findos referentes ao ano de 2010 nas três comarcas experimentais. -----

Ora, tal contexto específico de análise não permite a sua extrapolação para o resto do país, considerando desde logo que a realidade das referidas três comarcas experimentais (muito díspares entre si, diga-se ainda) é bem distinta, quer ao nível da especialização dos tribunais, quer ao nível do investimento que nas mesmas foi feita (financeiro e em meios humanos), da realidade do restante território nacional. -----

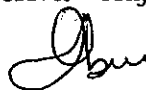
Ademais, estando-se ainda numa fase inicial da implementação das referidas comarcas experimentais, não se pode ter por seguro que os números colhidos, subsequentes a uma recente alteração profunda da estrutura organizativa (e nomeadamente com transferência generalizada de processos de um lado para o outro), tenham atingido a estabilização desejada para permitir uma transposição das conclusões obtidas para o futuro. -----

Finalmente, e pese embora tal resultar sobretudo de uma análise empírica, suscitam-nos sérias dúvidas alguns dos valores apresentados, de onde se destaca, a título meramente exemplificativo, e por nos parecerem manifestamente excessivos, os valores propostos para a Grande Instância Cível (quando o certo é que, comparando com a média de processos findos por um actual Juiz de Círculo, que não tem de tramitar o processo até julgamento, o valor proposto excede em muito a referida média) ou para a Média Instância Criminal”. -----

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Lisboa, 18 de Abril de 2012

A Escrivã – Adjunta



(Isabel Tavares)